ISSN: 1519-7816

A RELAÇÃO DO ESTADO COM A QUESTÃO QUILOMBOLA NA BAHIA: uma análise do processo de titulação da comunidade quilombola Dandá - Simões Filhos/ BA

Marlison Carvalho
Mestrando pelo Programa de Pós graduação em Geografia da UFBA
E-mail: marlisoncarvalho879@gmail.com

Ítalo Fernando Carvalho Brito
Mestrando pelo Programa de Pós graduação em Geografia da UFBA
E-mail: it.fernando79@gmail.com

Monise da Silva Pereira
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Geografia da UFBA
E-mail: monise.fsa@hotmail.com

Luís Claudio Ventim Bonfim
Aluno espacial do Doutorado do Programa de Pós-graduação em Geografia da UFBA
E-mail: bomfimclaudio@uol.com.br

Resumo
Pretende-se com o seguinte estudo abordar o processo de regularização fundiária da comunidade quilombola do Dandá na Bahia, objetivando entender as principais dificuldades encontradas na regulação do território quilombola pelo Estado. Por meio da revisão bibliográfica e análise documental é possível tecer algumas considerações acerca do acesso das comunidades negras a terra no Brasil, e dada a diversidade de processos de territorialização e reconhecimento estatal experiênciado por populações indígenas, ribeirinhas e camponesas, as vias de acesso a terra no Brasil se dá de forma variada nos diferentes contextos espaço-temporal. No entanto, a referida pesquisa de debruça analisar os principais marcos constitucionais de regularização fundiária no Brasil, a Sesmaria, a Lei de Terras de 1850 e o Estatuto da Terra de 1965, e na medida do possível, realizar algumas aproximações com a questão quilombola. Dessa forma, foi possível perceber a amorosidade do Estado na titulação das comunidades quilombolas como um dos empecilhos na regularização da terra, para que de fato, cumpra a função social que prevê o Estatuto da Terra. Esbarrando a luta histórica dos grupos quilombolas pela busca da cidadania reconhecida num Estado que foi forjado historicamente na ideia de valores humanitários e solidário a seus povos.
Palavras-chave: Comunidades Quilombolas. Lei de Terras de 1850. Estatuto da Terra. Regularização fundiária.

LA RELACIÓN DEL ESTADO CON LA PREGUNTA DE QUILOMBOLA EN BAHIA: un análisis del proceso de titración de la comunidad de quilombola Dandá - Simões Filhos / BA

Resumen
El siguiente estudio pretende abordar el proceso de regularización territorial de la comunidad quilombola de Dandá en Bahía, con el objetivo de comprender las principales dificultades encontradas en la regulación del territorio quilombola por parte del Estado. A través de la revisión bibliográfica y el análisis documental, es posible hacer algunas consideraciones sobre el acceso de las comunidades negras a la tierra en Brasil, dada la diversidad de procesos de territorialización y reconocimiento estatal que experimentan las poblaciones indígenas, ribereñas y campesinas, las rutas de acceso a la tierra en Brasil. Brasil se desarrolla de diferentes formas en diferentes contextos espacio-temporales. Sin embargo, la investigación mencionada analiza los principales hitos constitucionales de la

regularización de tierras en Brasil, la Sesmaria, la Ley de Tierras de 1850 y el Estatuto de Tierras de 1965, y en la medida de lo posible, realiza algunas aproximaciones con el tema quilombola. De esta manera, se pudo percibir el amor del Estado por la titulación de las comunidades quilombolas como uno de los obstáculos en la regularización de la tierra, para que, de hecho, cumpla con la función social prevista en el Estatuto de la Tierra. Frente a la lucha histórica de los grupos quilombolas por la búsqueda de la ciudadanía reconocida en un Estado que históricamente se forjó en la idea de los valores humanitarios y en la solidaridad con sus pueblos.
Palabras llave: Comunidades Quilombolas; Ley de Tierras de 1850; Estatuto de la tierra; regularización de tierras**.**

Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar o processo histórico de acesso a terra no Brasil a partir do processo de regulamentação fundiária da comunidade quilombola de Dandá no município de Simões Filhos–BA. Apesar do acesso a terra envolver uma diversidade processos experiênciado por populações negras, indígenas, ribeirinhas e camponesas, as vias de acesso à terra no Brasil se dá de forma variada nos diferentes contextos espaço-temporal. O contexto busca abordar o regime de distribuições de terras no Brasil que envolve o processo de distribuições de terras pela Legislação Sesmarial na Colônia e as Posses, as quais tiveram como finalidade inicial a proteção e ocupação do territorial brasileiro, o qual perdurou por quase trinta anos até a criação da Lei de Terras de 1850, cujo objetivo foi de regulamentar o acesso à terra e sua função preeminente, visto que o contexto mundial passava por uma mudança econômica agroexportadora para industrial, de uma base escravista para assalariada, e da entrada de emigrantes com o intuito de substituir a mão de obra escravista, que passar a não ter mais tanta relevância diante nova forma conjuntura econômica em expansão a nível mundial.

Posteriormente, cria-se o Estatuto da Terra em 1964, que tem como uma das funções preeminentes definir a função social da terra e seu tamanho através de mecanismos governamentais. Todavia, essas formas de distribuição/ regulamentação de acesso à terra são disponíveis na legislação e não costuma contemplar de forma igualitária toda a sociedade, como foi demostrado de forma histórica a negação de acesso à terra aos negros escravizados e depois libertos no Brasil.

Todavia, essa luta ainda continua hoje representada por comunidades tradicionais, como no caso específico da comunidade quilombola estudada, que tendem a sofrer processos de não permissão de acesso à terra, seja pela burocratização do Estado em não reconhecer e titular as terras, ou por agentes externos ligados a política do latifúndio que criam formas de impedir que o Estado reconheça as terras enquanto territórios quilombolas. Por isso, a

necessidade de reconhecimento dessa comunidade quilombola como tal, bem como o processo de regulamentação fundiária e titulação de suas terras para que assim possa usufruir de forma digna daquilo que foi negado historicamente.

Segundo Moura (2004) o quilombo do ponto de vista da organização e pela continuidade histórica é a maior expressão de resistência no Brasil à escravidão, "os quilombos se caracterizam basicamente pela sua conotação radical, como expressão da radicalidade diante do escravismo". (MOURA, 2004, p. 32).

Devido a escravidão de povos africanos, a população negra sempre foi vista pela historiografia brasileira como algo facultado pelo colonizador, que coibia qualquer resistência dos escravizados, o conjunto dos homens e mulheres negras traficados e violentados como seres pacíficos que eram (Santana Filho, 2014).

O quilombola será o homem que adquire na condição radical, a liberdade, ele não pode ser meeiro, camponês ou posseiro ou arrendatário, só pode ser homem livre, "sociologicamente esta radicalidade surge da impermeabilidade do sistema para com o escravo. É somente no quilombo que ele adquire sua cidadania" (MOURA, 2004, p. 13).

A seguir, é apresentado a figura 1, com o mapa das comunidades quilombolas certificadas na Bahia no ano de 2004 a 2012. E apesar do aumento de número expressivo de comunidades quilombolas auto reconhecidas, o número de comunidades tituladas permanece aquém como mostra a Figura 2.

Figura 1: Mapa das Comunidades Quilombola com Certidão de Auto-Reconhecimento por Município –Bahia, 2004-2012

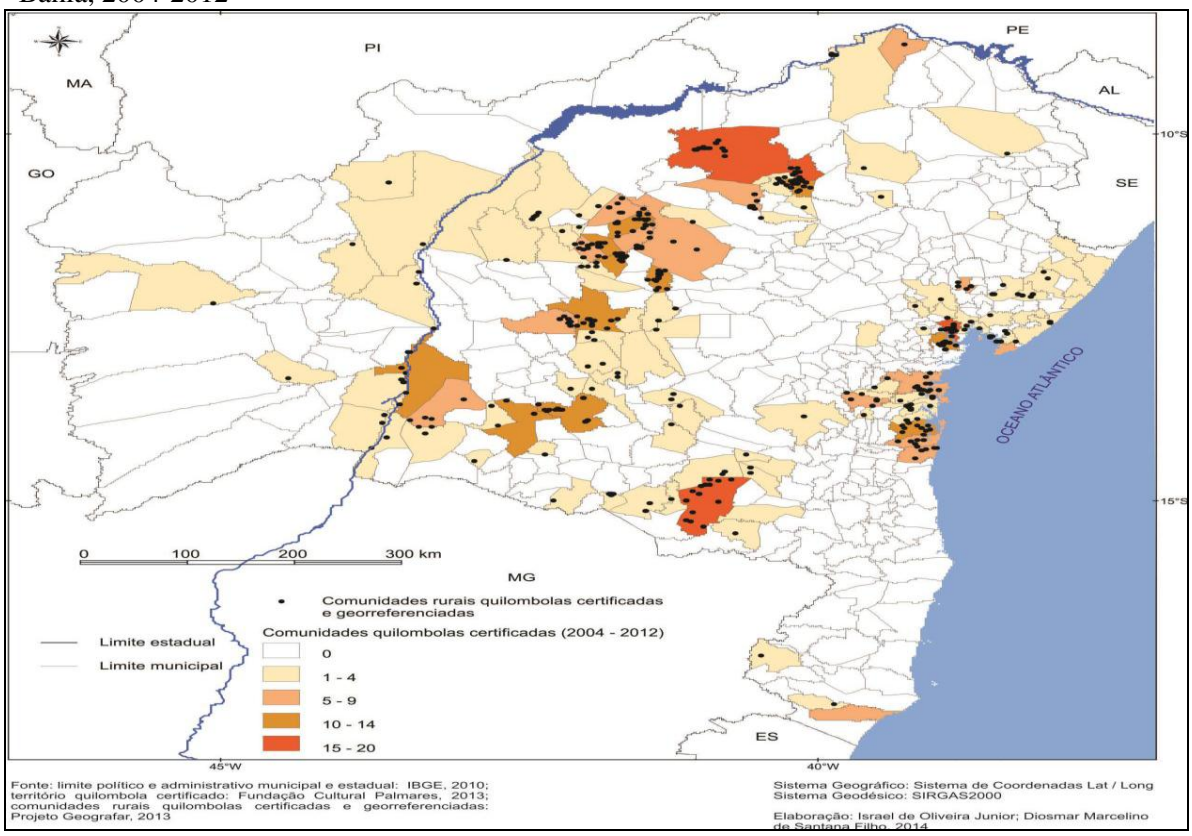

Figura 2: Títulos expedidos por órgãos competentes e comunidades de remanescentes de quilombos tituladas de acordo com a unidade de federação, Brasil, 2020 (em números absolutos)

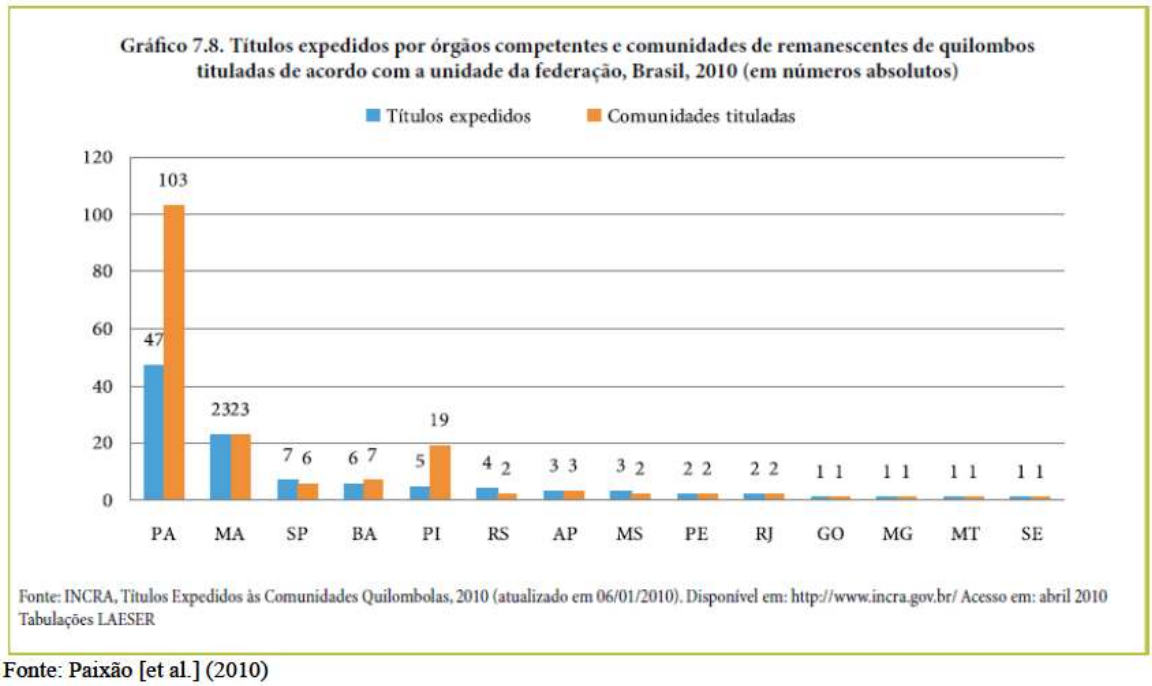

Fonte: Paixão [et al.] (2010)

Assim, a pesquisa está estruturada da seguinte forma, na primeira seção do texto faz-se uma reflexão acerca da questão quilombola, observando a origem dos quilombos no Brasil contemporâneo e a importância do território como base material para a garantia da reprodução sociocultural do grupo. Na segunda parte, faz-se uma breve retomada histórica da Lei de Terras de 1850 e do Estatuto da Terra de 1964 que regulam a questão fundiária, observado seus impactos para população negra que, então, recém liberta do cativo, passava pela problemática do acesso a terra, sendo até hoje uma constante. Na terceira parte, faz-se uma análise do processo de certificação da comunidade Quilombola do Dandá, buscando entender as dificuldades e empecilhos encontramos pelos moradores para terem suas terras regulamentadas. E, por fim, traz uma breve consideração acerca dos resultados da pesquisa.

A questão quilombola contemporânea e o acesso ao território

Segundo Carvalho (2018), ao contrário do que se pensa, os quilombos não estão presentes somente no espaço agrário brasileiro, muitos localizam na cidade e sua origem não deriva somente dos levantes de insurreição em áreas geograficamente hostis. Há presença de quilombos espalhados por todo território nacional, originados de contextos políticos e sociais que variam no tempo/espaço.

O Território Quilombola de Palmares será para a história informal e formal do Brasil, uma das maiores organizações políticas na luta pela emancipação da população negra em território nacional. Esse território segue princípios de organização e o direito pleno do ser livre para todos os seres humanos que se libertaram do sistema escravista. Essa forma e estrutura, fez com que cerca de 30 mil pessoas vivessem no mesmo espaço livre e com direito a terra. O Quilombo de Palmares tornou-se na contemporaneidade símbolo da luta dos movimentos negros no campo e cidade pela conquista do direito à terra para a população negra quilombola (Santana Filho, 2014).

Segundo Anjos (2006, p.46) o Quilombo de Palmares tem registro de formação, o ano de 1605, na condição de organização territorial e política constituída por negros que insurgiram ao sistema "plantation". Sua localização é a Serra da Barriga, no município de União dos Palmares no Estado de Alagoas. A organização política e social do Quilombo de Palmares, só foi possível pelas insurgências e pelo sentimento da população negra de que deveriam lutar pela liberdade e pela terra, contradizendo a ordem de poder do Estado em formação,

No tocante às comunidades quilombolas, a literatura mostra que a apropriação do território ocorre por meio de regras consensuais do grupo, com conflitos ou não. Algumas destas apropriações se deram de forma espontânea pelos ancestrais que não possuíam terra para reproduzir-se socialmente, antes e depois do fim da escravidão. Outras formas de apropriação do território ocorrem pela não efetivação do direito de acesso à terra pelo Estado brasileiro.

Neres (2015) nos ajuda nessa reflexão quando esclarece que os quilombos não surgiram apenas da luta física e das fugas das propriedades do cativo, mas também de doações motivadas pela desagregação das lavouras de monocultura, da compra feita pelos próprios negros, de serviços religiosos e militares prestados ao Estado. Afirmação como esta pode ser vista também na página do Brasil Quilombola (BRASIL, 2014), onde novos estudos apontam que, além dos quilombos no tempo da escravidão, muitos outros surgiram após a Lei Áurea de (1888), indicado por muitos como a única forma de viver em liberdade.

Segundo Arruti (2005, p. 19), "os quilombos consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio".

De acordo com Neres (2015), o termo quilombo tem origem na palavra "kilombo" (quibundo) ou "ochilombo" (do umbendo); línguas ainda faladas pelos bantus, que vivem em países da África Ocidental, como Angola. Quilombo, em sua origem africana, significa acampamento ou lugar de pouso, prática das tribos nômades ou comerciantes. Contudo, foi no Brasil que adquiriu o lugar de resistência, uma vez ser considerada a principal estratégia de enfrentamento à escravidão.

Conforme O' Dwyer (2002), para compreender o significado de quilombo e o sentido da mobilização que ocorre em torno dele atualmente, é preciso entender como historicamente seus agentes sociais se colocaram perante os seus antagonistas, suas lógicas, suas estratégias de sobrevivência e reprodução sociocultural, assim como eles estão se colocando hoje, ou como estão se auto definindo e desenvolvendo suas práticas socioterritoriais, interessa mais os próprios quilombolas se auto afirmarem como tal, sem que seja preciso essa denominação vir de fora.

Segundo a autora referida, o quilombo ou remanescente de quilombo, termos usados para conferir direitos territoriais, permite, por meio das várias aproximações teóricas e epistemológicas, desenhar novas cartografias sociais na atualidade, a partir das novas configurações sociais, tecidas pelas experiências territoriais quilombolas. Obviamente, que

essas novas configurações são formuladas a partir das negociações de poder que emergem no território.

Outro dado interessante apontado por O' Dwyer (2002), se refere aos antropólogos que, por meio da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), fundada em 1955, teve seu papel decisivo na busca por uma definição conceitual de remanescentes de quilombo. Buscava-se desconstruir a ideia de isolamento desses grupos e tecer uma postura crítica à visão estática de quilombo, evidenciando seu caráter dinâmico, relacional e contemporâneo.

De acordo com O'Dwyer (2002), as referências associadas aos quilombos eram utilizadas como critérios negativos de depreciação da sua identidade social, que expressavam práticas comuns e cotidianas de discriminação e preconceito. As definições com pretensão classificatória obedecem a princípios arbitrários e sempre demandam disputas em campos opostos de interesses. Nesse contexto se faz necessário reapropriar o conceito pelos grupos socialmente envolvidos, com o objetivo de ressignifica-lo pela incorporação das suas experiências históricas.

Ainda segundo O' Dwyer (2002), a definição de quilombo está concomitantemente associada às disputas de poder territoriais, que definem quem é o outro, e qual lugar social este deve ocupar? Do ponto de vista da elaboração das narrativas históricas, os atributos dados ao quilombo foram construídos a partir de uma visão de fora, a partir das configurações de poder dominante. Na perspectiva de definir quem é o outro, no que concerne aos grupos quilombolas, tal atributo foi dado de acordo com o interesse do projeto civilizatório da nação, que excluiu os grupos com características socioculturais diferenciadas dos termos da ideia de civilidade, como ciganos, negros e negras, quilombolas, indígenas e outros. Dessa forma, o conceito de quilombo foi construído pelos seguintes atributos:

> O primeiro é a fuga, isto é, a situação de quilombo sempre estaria vinculada a escravos fugidos. O segundo é que quilombo sempre comportaria uma quantidade mínima de "fugidos", a qual tem que ser exatamente definida. O terceiro consiste numa localização sempre marcada pelo isolamento geográfico, em lugares de difícil acesso e mais perto de um mundo natural e selvagem do que da chamada "civilização". O quarto elemento refere-se ao chamado "rancho", ou seja, se há moradia habitual, consolidada ou não, enfatizando as benfeitorias porventura existentes. E o quinto seria essa premissa: "nem se acha pilões nele". Que significa "pilão" nesse contexto? O pilão, enquanto instrumento que transforma o arroz colhido em alimento, representa o símbolo do autoconsumo e da capacidade de reprodução (O' DWYER, 2002, p. 48).

A forma estereotipada com a qual o conceito aparece tratado na literatura perde força quando a questão quilombola é ressignificada, alvo da mobilização coletiva do Movimento

Negro Quilombola (MNQ), dos partidos de esquerda e dos movimentos sociais, inserindo a questão para o âmbito das políticas públicas territoriais. Para Carvalho (2019), se por um lado a ressignificação do conceito trouxe a emergência de novas categorias de apoio na sua abordagem, a exemplo da perspectiva de luta e resistência, por outro possibilitou a emergência dos quilombolas nas novas configurações sociais construídas pela partilha de experiências territoriais coletiva.

Outra definição acerca de comunidades quilombolas encontra-se no Decreto 4.887de 20 de Novembro de 2003, que considera remanescente de quilombo os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionado a resistência da opressão histórica sofrida. E ainda que "são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural" (BRASIL QUILOMBOLA, 2012, p. 17).

Desta forma, o quilombo se configura como um território tecido pela memória coletiva ancestral, que mobiliza e potencializa as lutas através de ações organizadas e socialmente elaboradas, capaz de confrontar a ordem sociocultural dominante em prol de objetivos coletivos, nesse caso, o direito de ter acesso ao território e da identidade. Concordando com Miranda (2012, p.109), "os quilombos tidos como núcleos paralelos de poder, organização social e produção de subsistência, são considerados a expressão mais radical de ruptura contra a escravidão e o sistema latifundiário".

Contudo, os quilombos somente são reconhecidos no ano de 2003, como território pertencente aos grupos que vivem nele com a assinatura do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro, regulamentando o referido artigo constitucional, com a seguinte redação:

> Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003).

O Decreto citado, inserido no artigo da Constituição Federal de 1988- CF, trouxe outros elementos mais progressistas ancorados no aprofundamento de estudos da questão quilombola, sobretudo, de bases antropológicas, para construir uma base científica que

permitisse identificar as comunidades, trazendo a auto identificação quilombola como questão central.

Segundo a revista Brasil Quilombola (2012), abolição formal da escravatura não pôs fim ao quilombo, que continuou existindo como forma de resistência às opressões da grande sociedade branca, que via no negro e, em especial, no quilombola, uma forma de produto marginal e criminoso, tentando excluí-lo da construção da sociedade brasileira, como explica Campos (2010), seja por medida de incentivo à imigração de brancos, seja pela a cidadania negada. Agrupar-se em quilombos era um ato criminoso, que destoava dos princípios desejável de civilidade e moralidade da nação.

Há também quilombolas originados das chamadas Terras de Preto, Terras de Santo ou Terras de Santíssima, que indicam uma territorialidade derivada da propriedade detida em mãos de ordens religiosas, da doação de terras para santos e do recebimento de terras em troca de serviços religiosos prestados a senhores de escravos por negros (as) sacerdotes de cultos religiosos afro-brasileiros (Brasil Quilombola, 2003).

Dessa forma, para O´Dwyer (2008), quilombola não deve mais ser interpretado, segundo o senso comum e a definição histórica, como negros fugitivos no período colonial que viviam isolados e de forma homogênea, mas como um grupo que se autodetermina, que possui memória histórica comum, uma gestão coletivizada do território e ligados por critérios étnicos e raciais.

Neste sentido, Carvalho (2018) indica que é justamente pelo território que os grupos quilombolas se constroem social e culturalmente, porque é no território que forjam práticas sociais, constroem identidade e afirmam seu pertencimento. Portanto, refletir sobre território é uma discussão cara para os grupos quilombolas, pois é o território que garante o seu estar e pertencer ao mundo, no tempo e no espaço.

O território quilombola possui dimensões variadas, pois é ele que mantém a união do grupo e permite a continuidade deste através de seus descendentes, proporcionando a preservação da cultura, dos valores tradicionalmente apreendidos e do modo de vida característico. Concordamos, portanto com Silva (2007) e seu entendimento do território em três dimensões:

> a) **dimensão simbólica**, que confere ao espaço-território um sentido, o caráter de lugar, a noção de pertencimento e, consequentemente, a capacidade de forjar identidades; b) a **dimensão material**, que se refere aos meios materiais de existência, portanto, ao uso do espaço-território; c) a **dimensão do poder**, que se relaciona com o acesso e com o domínio do espaço-território, os quais podem garantir ao grupo social que procura se apropriar de um determinado espaço a vivência plena das duas dimensões anteriores. (SILVA, 2007, p.52).

É a conquista do território enquanto local que materializa as disputas políticas que permitem ao grupo forjar e construir identidades. Segundo Souza (2011, p.86), "o território é um campo de forças, uma teia ou rede de relações sociais que, a par de sua complexidade interna, define, ao mesmo tempo, um limite, uma alteridade, a diferença entre os de dentro e os de fora". Ou seja, o território é o espaço que contém muitas dimensões, é um marcador social, um espaço que carrega identidade, onde os grupos quilombolas se constroem como coletividades.

Para Bartolomé (2006), o território é uma construção social e histórica definida pelas dinâmicas identitárias que se expressam por relações de poder e em lutas políticas, e as territorialidades seriam definidas pelas identidades coletivas em torno de um sentimento de pertencimento a um espaço. Por isso, a garantia do acesso ao território pelos grupos quilombolas, é a garantia e a possibilidade de terem seus modos de vida preservados. É ainda, a partir do território que o grupo se reproduz, constrói identidade e exerce a cidadania.

Segundo Santana Filho (2014), na Bahia existem 674 Comunidades Identificadas, 327 Certificadas e 87 Processos Abertos no INCRA/BA. A Bahia, nesse contexto, foi o estado que mais recebeu a população negra escravizada, o ajuda a justificar o destaque na quantidade de quilombos existentes. Os territórios remanescestes de Quilombo nesse estado estão distribuídos em diversos municípios, entre eles, o quilombo do Pau Grande- São Félix; Dendê Coange Embiaba Calabá; Cachoeira; Jatimane- Nilo Peçanha; Cinzento- Plananlto; Segredo- Couto Soares; Serra do Queimadão- Capão das Gamelas; Baixão Velho- Seabra; Sarandi- Almeida Dourada; Tijuaçu- Senhor do Bonfim; Lage dos Negros- Campo Formoso; Alto da Silva- Pelão Arcado; Riação do Sacatiaba- Wanderlei; Jatobá- Muquém do São Francisco; Mangal- Sítio do mato; Rio das Rãs- Bom Jesus da Lapa e Parateca- Malhada, Quilombo do Tereré e Maragogipinho em Vera Cruz (CARVALHO, 2018). Todas essas comunidades sobrevivem do uso coletivo da terra e dos recursos. A maneira de uso dos recursos resulta do processo de aprendizagem passado ao longo das gerações.

Breve histórico sobre a Lei de Terras no Brasil de 1850

A Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850 foi considerada a Lei de Terras que de acordo com a constituição brasileira, vigente no período, em seu artigo Art. 1º versa sobre a proibição da aquisição de terras devolutas (pertencentes ao Estado) por outro título que não seja o de compra e venda. Segundo a constituição essa lei surge com a intenção de proibir a apropriação de terras por posseiros e sesmeiros que aproveitavam de brechas legais para se

apossarem, apresentando assim, novos critérios relacionados aos direitos e deveres dos proprietários.

Chama atenção, o fato de, a referida lei transitar por mais vinte anos no Congresso e ter sido aprovada justamente uma semana depois de aprovada lei Eusébio de Queiroz de 04/09/1870, que põe fim a política constitucional de comercialização de escravo pelo Estado brasileiro. Sendo assim, faz-se os seguintes questionamentos: a) existe alguma relação da Lei de Terras de 1850, com o novo contexto social, político e econômico que começava a se assentar no Brasil com o fim da escravidão que se aproximava? b) qual implicação da Lei de Terras para as populações negras recém libertas do cativo? c) como a Lei de Terra contribuiu para que a população negra não tivessem o direito ao acesso a terra?

O processo de aquisição de terras antes da lei (n° 601) adivinha do processo de doação em forma das capitanias hereditárias e sesmarias com o intuito de proteger as fronteiras de um país com dimensões continentais, visto que o processo de povoamento era bastante rarefeito. As concessões das sesmarias de acordo com Marques (2011):

> [...] eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda um gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se apenas ao pagamento dos impostos (MARQUES, 2011, p. 24).

Essas por sua vez, não podiam ser alienadas pelos beneficiários, devendo ser transmitidas pela designação de sucessores provenientes da organização familiar, sendo denominado Regime do Morgadio, que considerava para fins de concessão o primogênito não mestiço. O regime de sesmarias deu início a divisão do Brasil em grandes latifúndios, com o intuito inicial de proteção e povoamento e a efetiva exploração econômica agrícola, sendo a primeira atividade agrícola a cana-de-açúcar no estado da Bahia e Pernambuco e posteriormente o algodão e café na região Sudeste, frisando que a mão-de-obra predominante era a mão de obra escrava de indígenas nativos e negros escravizados da África (PINTO). Por certo, o sistema das sesmarias foi o período em que surgiram as concentrações de terras, transformando o território nacional em um conjunto de latifúndios.

Durante quase trinta anos entre o fim de doações de terras pelo processo das sesmarias e a criação e entrada em vigor da Lei de Terras, observa-se a instituição de uma nova lei, ficam conhecidas como fase Áurea do Posseiro, pois não havia nenhum tipo de regularização de terras, tornando a posse a única forma de aquisição de terras (FILHO;

FONTES, 2009). Após a criação da lei de Terras os critérios de acesso a terra mudaram, pois está agora se daria por meio da compra.

As Leis de Terra e Euzébio de Queiroz são dois marcos importantes para se pensar na estrutura em que consolida o Estado Nacional Brasileiro. Estes dois eventos no ano do 1850, têm impacto sobre a propriedade da terra e na vida da população negra em todos os séculos posteriores (Santana Filho, 2014). Por esses processos, a terra será a base para todos os conflitos que envolvem a geopolítica do Estado brasileiro e os territórios quilombolas. Devido às duas normas publicadas, em 1850, rompem com os processos de outrora, e não geram reparação aos indígenas tampouco a população negra. As leis consolidam novas diferenças baseadas na desigualdade racial e na legalização do latifúndio brasileiro.

A Lei de Terras, pode ser considerado é o maior golpe a todo o fenômeno promovido pelos negros que vivem em territórios quilombolas no Brasil, pelo simples motivo, os negros em quilombo, não terão dinheiro para comprar a terra e tampouco, poderão provar sua posse por tempo de uso e benefício (Santana Filho, 2014). Segundo Germani (2006, p. 135) a Lei 601, tem amplitudes que precisam e que merecem ser analisadas, o seu projeto inicial é de 1843, durante setes anos houve debates e também, diálogos para que fosse promulgada em 1850. "E isto não seria entendido como uma casualidade, se não fosse contextualizado no processo que anunciava a iminência da abolição da escravidão e da implantação do trabalho livre."

E sim, era a preocupação para o poder despótico, que pensavam em medidas para substituir o trabalho escravo, "sem prejuízo da grande plantação, principalmente, o café do sudeste e a cana do nordeste." Pois, "no Brasil o fim do cativeiro do escravo coincide também com cativeiro da terra." (MARTINS, 1985, p. 104 *apud* GERMANI, 2006, p. 135). Os interesses estão apresentados nos artigos da Lei de Terras, de 1850:

> Art. 1º Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.
>
> Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.
>
> Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-

> os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50$ a 200$000.
>
> Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.
>
> § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.
>
> § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apezar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.
>
> Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas. (BRASIL, 1850).

Na observação sobre os artigos 1º e 4º, pode ser configurada outra espacialidade que se formará com este novo ordenamento territorial. A questão é que ele não muda as estruturas, mas, agora estabelece novas funções para a terra no mercado nacional e internacional. Essa nova geopolítica da terra, vai avançar sobre os territórios quilombolas, que não recuará, e ampliará em todo o território pela migração interna dos negros do nordeste, para o norte, sul e para as minas e cafezais (SANTANA FILHO, 2014).

Vale ressaltar que, naquele momento, o mundo passava por um processo de transformação em sua economia, deixava de ser uma economia comercial para uma economia industrial, mudando também o cenário socioeconômico, principalmente e de forma marcante na questão da terra. Calvalcante (2005), relata que nesse período por conta das modificações econômicas (advindas da nova relação capitalista) os países em processo de industrialização começam uma busca por matéria prima e mercado consumidor o que pressiona os países que ainda mantinham o regime de escravidão a proibir o tráfico negreiro.

Foi nesse contexto que entrou em vigorar a Lei Eusébio de Queirós, que determina a proibição do tráfico de escravos em terras brasileiras, e "coincidentemente" logo depois que a Lei de Terras passa a vigorar. É importante frisar que este acontecimento vai de encontro com um povo escravizado e prestes a se torna "livre". A terra então passa a se tornar mercadoria, será propriedade privada, por meio de compra. Nesse contexto, os escravos não podiam cultivar a terra e não tinham dinheiro para comprá-la do Estado (que, de qualquer forma, possuía o poder de determinar quem seria o dono das terras e certamente os negros não

estavam na lista), restando - os a ida para as cidades grandes vender sua mão de obra a preço irrisório.

Além de impedir que os escravos obtivessem a posse de terras através do trabalho, essa lei previa a venda de terras para subsidiar a vinda de colonos do exterior para serem contratados no país, desvalorizando ainda mais o trabalho dos negros que historicamente foram responsáveis por perpetuar a riqueza para nação. Assim, a terra transformar-se em uma mercadoria valiosa, com o pleno objetivo de gerar lucro, atribuindo a terra um caráter comercial e não apenas social, como era considerado na economia dos engenhos do Brasil Colônia (PINTO, 2004).

De 1889 até 1964 com a criação do Estatuto da Terra (a fase áurea do posseiro) deixa de ter tanta relevância, ficando em segundo plano. Essa mesma lei posteriormente será intitulada Lei nº 4504 intitulada Estatuto da Terra. O mesmo traz em seu artigo primeiro e inciso e 1:

> **Art. 1**° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. **§ 1**° Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (ESTATUTO DA TERRA, 1965).

Essa lei teve grade importância para o processo de distribuição de terras no Brasil, visto que passar a determinar os níveis de produtividade e caracterizar o uso social da terra, passando também a mensurar o tamanho da terra através da caracterização em minifúndios e latifúndios. O processo de mensuração de uma propriedade rural passar a ser analisada através de módulos fiscais, os quais variam de acordo com cada região.

Para o Estatuto da Terra a função social da terra de acordo com o capitulo I- Princípios e definições, artigo 2º deve atentar os seguintes requisitos (BRASIL, 1964). § 1° - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Desse modo, pode-se observa que mesmo após a entrada em vigor do Estatuto da Terra pouco foi modificado em relação a distribuição de terras no Brasil, que só vêm se

agravando ao longo dos anos. A atual concentração de terras tem por base as novas dinâmicas no campo decorrentes da mundialização do capital, que pauta a manutenção e reprodução dos grandes estabelecimentos, que produzem para o mercado mundial, por outro lado o pequeno produtor perde suas terras, por não conseguir competir no mercado com as grandes propriedades. Esses pequenos produtores acabam sendo obrigados a venderem suas terras, e se lança na buscam tentar a sorte nos grandes centros urbanos.

Segundo Stédile (2002) com a criação da constituição de 1988 surge como nova tentativa em criar políticas voltadas para o campo, na tentativa de reduzir o processo histórico de concentração de terras no Brasil. Contudo, nada muda em relação a Lei 4.504, pelo contrário observa-se que através de brechas existentes na lei a nova constituição acabou por legitimar o latifúndio produtivo, pois não existiam leis anteriores para regulamentar a desapropriação de terras maiores que o limite máximo de módulos fiscais.

Diante do exposto fica claro que a terra no Brasil nunca foi "livre" desde do período do "descobrimento" até os tempos atuais. Observa-se a tentativa de diversos governos em diminuir as desigualdades na distribuição e acesso a terra, mas observa-se que historicamente a maior parcela da população sempre foi privada de tê-la, inicialmente com a distribuição aos escolhidos pela coroa portuguesa, posteriormente por aqueles que possuíam recursos para se apropriar de determinadas terras, deixando um legado de negros escravizados e seus descendentes sem acesso a terra, que até então quando passam a ser livres e tivesse que como meio de sobrevivência a venda da sua força de trabalho a preço irrisório.

Esses negros marginalizados pela sociedade continuam a resistir até os dias de hoje, quando se veem obrigados a deixar suas terras por não serem reconhecida a titulação, apesar da existência de outros instrumentos jurídicos que se sucederam no tempo de regularização fundiária, como a lei de usucapião, não é objetivo da pesquisa analisa-los, no entanto, no que concerne aos instrumentos jurídicos aqui tratados, se mostraram ineficazes nos contextos de reconhecimento de territorialidade negras.

Na atualidade, observa-se diversos conflitos ligados a comunidades quilombolas, entendidos aqui como descendentes de escravos que lutam junto a órgãos públicos para continuar a ter acesso a seus territórios, os quais são disputados por fazendeiros, grileiros e posseiros na tentativa de retirar desses povos o que historicamente é seu por direito.

Dessa forma, busca-se na próxima seção analisar a comunidade quilombola de Dandá que está em processo de titulação, com objetivo de compreender os fatores os quais corrobora para a burocratização do Estado na titulação de suas terras. Atestando, para o fato

do quanto a questão do acesso a terra pela população negra quilombola ainda é negado, o que contribuiu para tais grupos não tenha sua cidadania exercida, consequentemente, relegados a condição de morte social pelo Estado, já que são impedidos de se desenvolverem socialmente.

O processo de titulação de terras da Comunidade Quilombola Dandá – Simões Filho (BA)

Uma breve abordagem sobre o aspecto histórico do território quilombola é necessário, nesse sentido, a discussão demonstra questões sociais e culturais do Território Quilombola Dandá. No Brasil, os aspectos históricos e culturais da escravidão são latentes em todo território nacional, ainda que, foi o último país das Américas a abolir essa prática. Os ancestrais das atuais comunidades quilombolas que fugiam da opressão e violência, configuraram novas ocupações, onde atualmente por meio da autodeclaração cultural e por meio das leis, buscam se regularizar através de uma árdua luta e resistência de seu povo. Nessa perspectiva, o Território Quilombola Dandá, não se resume apenas ao período de escravização do negro no Brasil, mas é demarcado por forte história de resistência.

De acordo com o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do INCRA (2005), a Comunidade Quilombola Dandá, ao se autodeclarar território quilombola e certificada junto à Fundação Cultural Palmares (FCP), com a finalidade de demarcar e titular o território da comunidade tradicional. Vale ressaltar que o processo de se autodefinir comunidade quilombola é importante no que concerne a representatividade do grupo. Como discute Carvalho (2012) a auto definição, é considerada a fase prévia e inicia-se por requerimento da comunidade quilombola junto a FCP, usualmente, depois da comunidade organizar-se em associação, a fim de facilitar a representatividade dos direitos de grupo, o que muitas vezes ocorre com a orientação jurídica da Defensoria Pública da União.

Visto que esse processo na comunidade quilombola Dandá inicialmente se deu a partir do Decreto Presidencial 4887/2003 e da Instrução Normativa INCRA 20/2005, a comunidade viu pela primeira vez a oportunidade de ter seu direito assegurado, um ato do governo que aponta a oportunidade efetiva de resgatar esse território e de garantir e dar direito aos quilombolas, que historicamente foram injustiçados e excluídos na história do país.

Segundo o INCRA (2015), a comunidade Dandá, possui um total de 33 famílias, que vivem da agricultura familiar, reproduzindo as práticas e culturas de seus ancestrais. Atualmente as dificuldades vividas, após o reconhecimento da posse da terra, com a falta de serviços básicos, como saneamento, água encanada e tratada, e sua baixa infraestrutura local ligada as áreas de lazer e as próprias moradias da comunidade, bem como, sua localização na

BR-093 distante do acesso as escolas e ao posto de saúde mais próximos no município de Simões Filho-BA.

A formalização de abertura do processo de titulação do Território Quilombola de Dandá, organizado pelo Ministério de Desenvolvimento – AGR e pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) SR-05, data 07/02/2011, motivados pelo Decreto Presidencial 15/12/2010 (Diário Oficial da União 16/12/2011, Seção 1 pág. 6-7) onde declara os imóveis da área correspondente do referente quilombo de interesse social. Como descreve INCRA (2015), comunidade está localizada na Fazenda Mata Grossa, no município de Simões Filho/BA, com classificação fundiária de grande propriedade, com uma área total de 181,000 hectares.

Com base no estudo das etapas e das leis que pretendem assegurar o direito de regularização quilombola dessas comunidades, é necessário compreender e analisar de forma crítica a posição do Estado nesse processo de reconhecimento dos direitos históricos, políticos e culturais que devem ser assegurados.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2015, reconhecendo sua contribuição histórica e promovendo a proteção dos direitos humano. Lança a Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), o programa que visa o reconhecimento, justiça e desenvolvimento da população com raízes e pertencentes a África.

> O objetivo geral da Década é promover o respeito, a proteção e a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da população afrodescendente, conforme reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2015, p. 8).

Segundo a ONU (2016), os direitos essenciais, para o desenvolvimento da população afrodescendente, devem estar pautadas na atuação dos estados nacionais, reconhecendo seus direitos básicos, como a moradia, nesse sentido, os Estados devem desenvolver e implementar políticas e projetos, reconhecendo as condições inseguras e precárias de moradia nas quais vivem muitos afrodescendentes, assegurando que eles adquiram e sustentem um lar e uma comunidade seguras e protegidas, onde possam viver em paz e dignidade.

Nessa perspectiva, a Comunidade Quilombola Dandá que é amplamente abordada nesse estudo da ONU, reconhece que os direitos básicos que devem ser assegurados a essa comunidade, na esperança que daqui a uma década, a situação dos direitos humanos da população afrodescendente tenham sido amplamente melhoras, a nível local e global.

O presente texto buscou analisar a partir do que dispõe o Decreto 4887 de 2 de novembro de 2013, que "Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento,

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", especificamente, aquelas ações pertinentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no âmbito do processo de regularização fundiária do território quilombola de Dandá, com vista a sua titulação em favor da respectiva comunidade.

Conforme estabelecido pelo referido Decreto, coube ao INCRA, autarquia federal, atualmente vinculada ao Ministério da Agricultura a regularização fundiária das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Cabendo a esta autarquia, de acordo com o §1° do Art. 3 do decreto 4887, regulamentar os procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo utilizada para tal fim a publicação de Instruções Normativas - Ato expedido pelo presidente do Incra para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes e dispor sobre matéria de sua competência específica.

Conforme consta no processo administrativo que trata da Regularização Fundiária do Território Quilombola de Dandá, luta pela terra pela comunidade é anterior à abertura do referido processo junto ao INCRA, que ocorreu em 17 de fevereiro de 2006. Na análise dos documentos encaminhados pela organização que encampou as demandas da Comunidade Quilombola de Dandá junto ao INCRA, o Movimento de trabalhadores (as) Assentados (as) e Acampados (as) – CETA pode-se confirmar tal afirmação, no trecho da introdução do documento intitulado "Apresentação de peça técnica para adequação do processo administrativo n 54160.000272/2003-57 ao Procedimento de Demarcação e Titulação de Território Quilombola, segundo Decreto n. 4887/2003 e Instrução Normativa INCRA n. 16/2004":

> Dandá, comunidade composta por mulheres e homens negros, preservando herança e manifestações culturais de matriz africana, bem como seus membros estão unidos, há mais de três gerações, em virtude da ancestralidade comum, o que a caracteriza como tradicional remanescente de quilombo, situada à margem da BA 93, Km 09, no Município de Simões Filho, Região Metropolitana, Estado da Bahia, vem no processo de luta pelo acesso à terra, tendo como procedimento inicial junto a essa Superintendência a busca de regularização da área através da Desapropriação para Fins de Reforma Agrária, conforme Procedimento Administrativo no 54760.OOO272/ 2OO3-57. Ressalte-se que, este procedimento foi interrompido devido parecer desfavorável do laudo técnico (INCRA, p. 7).

De fato, conforme consta no citado documento, os conflitos entre os membros da comunidade e proprietários da Fazenda Coqueiro, datam de 1980, quando a herdeira da

fazenda, através de vários mecanismos de assédio e perseguição, tentou retirar as famílias da área negociando-a com uma imobiliária que a loteou e vendeu os lotes, mesmo a área estando em posse dos quilombolas. Em virtude do assédio da empresa junto às famílias, o conflito se acirrou e a comunidade se desorganizou quando os quilombolas foram forçados a saírem dos seus lotes e se concentrarem no povoado nas margens da BA 93. Por não ter sido paga pela imobiliária, a proprietária entrou com uma Ação de Reintegração na Justiça de Simões Filho reivindicando o domínio do imóvel em desfavor não só da imobiliária, mas também atingindo as famílias quilombolas, conforme se observa no trecho do documento citado:

> Não obstante a posse mansa e pacífica da comunidade há mais de seis décadas em toda a área da fazenda de 400 tarefas e as visíveis benfeitorias por ela realizada, e os comprovantes de Compra do Imóvel da LANCE, a Juíza da Vara Cível de Simões Filho julgou procedente a Ação e liminarmente expediu o mandado de Reintegração de Posse contra a comunidade negra rural, em total desrespeito aos artigos 927 e 928 do CPC, bem como ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (INCRA, p. 12).

Com a contestação do Movimento CETA às conclusões do "Laudo Técnico do Procedimento de Desapropriação para fins de Reforma Agraria" - expondo, dentre outros elementos, a certificação da comunidade enquanto remanescente de quilombola pela FCP, requerendo a adequação dos procedimentos à legislação quilombola, de acordo com o Decreto 4887/2003 e a Instrução Normativa INCRA n 16/2004 - o superintendente do INCRA constituiu comissão de campo para proceder vistoria para identificação e delimitação do território da Comunidade de Dandá, bem como vistoria para desapropriação dos imóveis Fazendas Coqueiro e Mata Grossa I e II, que produziu em setembro de 2005 o "Relatório Agronômico de Pré-Fiscalização da Fazenda Coqueiro", no qual concluiu que os imóveis vistoriados poderiam cumprir o que determina o Decreto 4887/2003, recomendando a realização de trabalhos de identificação, demarcação e delimitação do território quilombola.

Possivelmente, o fato da elaboração desse documento ter sido acompanhado de diversas cobranças da comunidade através do Movimento CETA, fez com que a superintendência do INCRA na Bahia efetivasse a abertura de processo administrativo para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos de Dandá, mesmo estando disposto no §3 do Art. 3 do Decreto 4887/23, bem como na Instrução Normativa n. 16/2004, no seu Art. 6º, que: "*O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo*

entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.", ou seja, o processo deveria ter sido aberto sem necessidade de elaboração do citado Relatório Agronômico e sem necessidade de tantas cobranças da comunidade. Como é demonstrado em trechos de ofício que a CETA solicita reunião com o superintendente do INCRA-BA:

> Tal luta teve vários momentos; inicialmente um conflito jurídico possessório na Comarca de Simões Filho. Em seguida, a busca de regularização da área através da Desapropriação para Fins de Reforma Agrária, conforme Procedimento Administrativo n 54160.00027212003-57. Por conseguinte, a comunidade devido a sua história e ancestralidade, caracteriza-se como uma comunidade negra rural, sendo certificada enquanto remanescente de quilombo junto a Fundação Cultural Palmares, em agosto de 2004. […] Decorridos 10 (dez) meses e inúmeras cobranças dos representantes do movimento, solicitamos a realização de uma reunião com 10 (dez) representantes da comunidade, a superintendência e os técnicos responsáveis, para esta autarquia federal prestar esclarecimentos sobre a demanda da comunidade, bem como, encaminhamentos necessários (INCRA, p. 18).

Como a abertura do processo de Regularização Fundiária no INCRA se deu em fevereiro de 2006, foi necessário adequação aos novos procedimentos administrativos para Regularização Fundiária de Territórios Quilombolas, trazidos com a publicação da IN-Instrução Normativa n. 20 de 19 de setembro de 2005. Conforme previsto no Art. 25 da referida IN.

> Os procedimentos administrativos de titulação das áreas das comunidades remanescentes dos quilombos em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, passarão a ser regidos por esta norma, aproveitando-se, no que couber, os atos praticados em consonância com as disposições e requisitos ora instituídos necessários (INCRA, p. 18, 2005).

Esta mudança de normativa ocasionou a necessidade de realização de estudos antropológicos, bem como, de outros estudos técnicos no campo: cartográfico, fundiário, agronômico, ecológico, geográficos, socioeconômicos e históricos, obtidos em campo e junto a instituições públicas e privadas, constituindo essas peças técnicas juntas o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID, além da inclusão de novas etapas nos procedimentos internos do INCRA para consecução da titulação das terras reivindicadas pela Comunidade Quilombola de Dandá, prolongando assim os estudos técnicos realizados pelo INCRA até outubro/2006, quando foi finalizado o relatório intitulado "Parecer Técnico de Identificação e Delimitação do Território Quilombola de Dandá". O extrato desse relatório foi publicado no Diário Oficial da União - DOU e no Diário Oficial do Estado – DOE, apenas nos meses de

março e abril de 2007, ou seja, o estudo finalizado pelos técnicos do INCRA em outubro de 2006 só veio ter o extrato publicado no DOU e DOE em março e abril de 2007.

Conforme previsto na IN 20/2005 no seu Art 13, após publicação, as duas (02) proprietárias/herdeira dos imóveis (Fazendas Mata Grossa e Coqueiro) e posseiros de ambas as fazendas inseridas no perímetro do território reivindicado pela comunidade quilombola nos estudos técnicos, que teve seus extratos publicados no DOU e DOE, foram notificados tendo um prazo de 90 dias para apresentarem contestações aos estudos realizados pelo INCRA. De acordo com o que consta nos autos do processo, a fase de notificação só foi finalizada em janeiro/2008, sendo verificado, portanto que durou para efetivação desse procedimento entre a publicação do RTID e a notificação dos ocupantes não quilombolas, um período de aproximadamente 09 meses.

Entre o longo espaço de tempo de notificação das fazendeiras e dos posseiros, o processo tramitou no INCRA e na Procuradoria Federal Especializada/Advocacia Geral da União (PFE/AGU) como que se estivesse em um fluxo ascendente, no entanto, verificou-se que mesmo depois do processo de Regularização Fundiária da Comunidade Quilombola de Dandá ter sido encaminhado a Procuradoria Federal Especializada/Advocacia Geral da União (PFE/AGU) para elaboração de Parecer Jurídico pelo Serviço Quilombola às contestações apresentadas pelas fazendeiras, subentendendo assim, que a fase de Notificação/Contestação estaria sendo finalizada, foi juntado aos autos do processo novas notificações, recebidas pelos posseiros, alguns citados no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território da Comunidade de Dandá, bem como de novas pessoas (não quilombolas) que não foram identificadas quando da realização dos estudos pelos técnicos do INCRA, no período de dezembro/2007 e janeiro/2008.

Paralelamente às duas primeiras notificações das fazendeiras, o INCRA encaminhou ofício a Prefeitura Municipal de Simões Filho, tendo como anexos às publicações do extrato do estudo no DOU e DOE para que fossem afixados na sede da Prefeitura, de acordo com o que dispõe o Art, 07 do Decreto 4887/2003 - "A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel".

Já em relação ao que dispõe o Art. 12 da IN 20/2005, que prevê que concomitante à sua publicação, o "*Relatório de Identificação e Delimitação será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências*", sendo eles, o IPHAN, IBAMA, ICMBio, SEMARH, SPU, FUNAI, CDN/GSI e FCP, esta ação só veio ser concluída

em 22 de abril de 2008, ou seja, aproximadamente um ano após publicação dos estudos nos Diários Oficiais da União e do Estado, seguida de resposta do CDN/GSI e da SEMARH.

Como nos estudos realizados para produção do RTID as famílias quilombolas não foram cadastradas, tendo apenas seus nomes citados em lista, cumprindo orientação de parecer jurídico, em dezembro de 2007 a equipe técnica do Serviço Quilombola do INCRA retornou a campo para realização de cadastramento das famílias e posterior homologação dos cadastros em assembleia, conforme já era previsto nas IN 16/2004 e 20/2005, porém, não realizado pelo INCRA em período anterior.

Foi observado que com a edição de nova Instrução Normativa (IN 49 de 29/09/20008), mais uma vez foi necessário adequar os procedimentos de Regularização Fundiária do Território Quilombola de Dandá à nova instrução, o que ensejou a necessidade de notificação também dos confrontantes (vizinhos) do território pleiteado pela comunidade, o que só ocorreu entre o período de 06/10/2008 a 20/03/2009, 02 anos depois da publicação do RTID, além da realização de reiteração de publicação no mural da Prefeitura de Simões do edital de publicação do RTID no DOU e DOE, em decorrência da necessidade de manifestação de representante da prefeitura nos autos, confirmando o recebimento e declarando que daria provimento ao solicitado.

Após o indeferimento das contestações apresentadas pelo Comitê de Decisão Regional, e envio de Notificações do julgamento das contestações para as fazendeiras, com a anuência da PFE/AGU/BA, o Serviço Quilombola do INCRA-BA encaminhou o processo para a - Coordenação de Regularização de Territórios Quilombolas (DFD) no INCRA-sede, visando a emissão de Portaria de Reconhecimento do Território pela presidência da autarquia, conforme previsão legal. Tal emissão não ocorreu, pois ao passar por nova análise jurídica na PFE/AGU no INCRA sede foi verificado várias inconsistências, que motivaram o retorno do processo administrativo para o INCRA-BA para ajustes. Conforme consta na Informação/PFE/Incra/n. 39/2009.

> Salientamos que a decisão do CDR não contemplou as manifestações apresentadas pelos órgãos públicos notificados, recomenda-se as seguintes providências a) que os autos retornem ao Serviço Quilombola SR (05) para apresentação de parecer técnico sobre as manifestações do GSI e da SEMA - Ba; b) uma vez elaborado o parecer técnico, que seja encaminhado o processo para análise jurídica da PRE/INCRA SR(05); c) após a prática dos atos administrativos recomendados, que os autos retornem ao CDR para julgamento das contestações, cuja decisão deve estar fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa, bem assim, para análise das manifestações dos órgãos públicos e, por fim, uma vez que foi complementado o RTID, seja avaliado a sua aprovação; d) após, encaminhe-se notificação aos

> contestantes acerca da decisão, pontuando que a notificação deve conter as razões do julgamento e, caso seja o indeferimento das contestações, o prazo para a apresentação de recurso nos termos da IN no49l2008 (INCRA, p. 422).

Com o não cumprimento das orientações constantes na Informação da PFE INCRA sede, por parte do INCRA-BA, referendadas pela PFE-BA, o processo após ser reenviado para INCRA. Sede para publicação da Portaria de Reconhecimento, sofreu nova análise jurídica e retornou ao INCRA-BA para efetivação daquilo anteriormente orientado. E só após cumprimento das orientações sugeridas no primeiro parecer da PFE INCRA. Sede a Publicação da Portaria foi efetivada em 12 de abril de 2010 no DOU. E ao retornar ao INCRA-Ba no DOE nos dias 14 e 15 de maio de 2010, ou seja, 06 meses depois da primeira solicitação. Ficando assim demonstrado a falta de entendimento quanto a implementação da legislação quilombola entre as instâncias do INCRA e da Procuradoria Federal Especializada.

Após retorno do processo ao INCRA-BA para elaboração do Conjunto Decreto, mais um erro material foi verificado nos autos do processo pelo Serviço Quilombola, referente aos Levantamentos Cartoriais dos imóveis, sendo verificado que a área inserida no perímetro do território publicado no RTID da Fazenda Mata Grossa estava distribuída em dois registros cartoriais, e não em um, conforme anteriormente informado nos levantamentos realizados para elaboração do RTID, o que ensejou o envio do processo outra vez a PFE-BA, que se manifestou pela continuidade do feito, orientando ao Serviço Quilombola do INCRA-BA que procedesse a revisão dos registros imobiliários incidentes sobre o perímetro da área reconhecida como pertencente à Comunidade Quilombola de Dandá. Com a elaboração do Conjunto Decreto e posterior manifestação jurídica da PFE-BA o processo foi encaminhado para a DFQ/INCRA-Sede, que o tramitou para análise jurídica junto a PFE/INCRA/MDA, sendo verificada a necessidade de notificação do Serviço Floresta Brasileiro, dentre os órgãos a serem notificados após publicação do RTID, conforme inovação trazida pela IN 49/2008, o que acabou sendo feito pelo INCRA-Sede.

Após tramite pelo INCRA e MDA, o processo de regularização fundiária do território em questão seguiu para Casa Civil da Presidência da República, sendo assinado pelo presidente da República à época o Decreto de Desapropriação por Interesse Social dos imóveis inseridos no perímetro do território da Comunidade Quilombola de Dandá, com publicação no DOU do referido decreto em 16/12/2010, ou seja, 04 anos após o início de elaboração do RTID. Com a assinatura do Decreto de Desapropriação dos imóveis inseridos

no território, o processo retornou ao INCRA-BA para abertura de processos individualizados dos imóveis inseridos no perímetro do território para avaliação das benfeitorias e da terra.

Ao analisar os processos de avaliação dos imóveis, abertos em 7 de fevereiro de 2011, verifica-se mais uma vez perda de tempo na execução dos procedimentos necessários para finalização dessa nova etapa, conforme previsto na Norma de Execução Conjunta/DF/DT n. 03, de 21 de junho de 2010, que "*Estabelece procedimentos administrativos e técnicos para a edição de decreto declaratório de interesse social das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos e para a desintrusão de ocupantes não quilombolas inseridos nos perímetros objeto do decreto, visando a regularização de territórios quilombolas",* provocada desde da falta de entendimento entre setores do INCRA em relação a responsabilidade pela elaboração da Cadeia Dominial – peça técnica que levanta a relação dos proprietários **de** determinado **imóvel** rural, desde a titulação original pelo Poder Público até o último dono (atual proprietário) – necessária para pagamento de indenização das avaliações realizadas, como também pela: correção do Laudo de Avaliação dos imóveis elaborados pela Divisão de Obtenção de Terras (DT-SR05) em virtude de manifestações que poderiam implicar na impugnação do mesmo; solicitação de informações a outros órgãos da administração pública federal e estadual; como também em decorrência da antecipação de procedimentos (cumprindo orientação da PFE/AGU) sem levar em consideração encaminhamentos pendentes de conclusão no processo. Em relação a este último ponto, pode ser verificado que após conclusão das avaliações em 7 de maio de 2012, o Serviço Quilombola do INCRA, por três vezes, encaminhou o processo de avaliação à PFE/AGU para elaboração do parecer jurídico dos atos técnicos praticados nos procedimentos de avaliação, que retornaram ao mesmo Serviço por pendências apontadas pela PFE/AGU abaixo citadas:

> […] Os presentes sejam devolvidos ao setor competente, pois foi solicitado o cancelamento dos registros, conforme o constante no Parecer de fls. 82 e 84 e Despacho fls. 85. […] Que os autos sejam devolvidos para correta instrução, após retornarem para análise final. (PARECER/AGU/PGF/PFE/INCRA/SR 05/N. 90/12) (INCRA, p. 164)
> […] Foram anexadas aos autos as certidões de registros (fls. 175 e v, 176, 177 e v), devidamente devidamente cancelados […] Às fls. 89, esta anexado o Ofício/INCRA/GAB/BA/n. 494/2012, de 12 de março de 2012, comunicando a Sra. Josefa Anta Fraga, o procedimento que esta Autarquia tomou em relação ao imóvel Fazenda Mata Grossa e as medidas que a mesma deveria tomar […] Nos autos não consta o recebimento da correspondência por parte da Sra. Josefa Antas Fraga […] Solicitamos o envio do presente, ao setor de origem para providênciar que o caso requer.(Nota/AGU/PGF/PFE/INCRA/SR. 05/N. 163/12) (INCRA, p. 177).

> […] Solicitamos que os autos sejam devolvidos ao setor de origem, com a finalidade de atender as diligências solicitadas na Nota/AGU/PGF/PFE/INCRA/SR. 05/N. 163/12, constantes às fls. 178. (Nota/AGU/PGF/PFE/INCRA/SR. 05/N. 218/12) (INCRA, p. 195).

Após idas e vindas à PFE/AGU para elaboração de parecer jurídico - peça que compõe a instrução do processo de avaliação - o mesmo foi emitido em 21 de novembro de 2012, considerando corretas a instrução do conjunto avaliação (PARECER/AGU/PGF/PFE/INCRA/SR 05/N. 155/12). Sendo assim, o processo de avaliação foi encaminhado para o INCRA-Sede para que fosse autorizado o ajuizamento de ação de Desapropriação dos imóveis perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Com a emissão de Despacho pela Diretoria de Ordenamento Fundiário do INCRA-Sede, o processo retornou ao INCRA-BA, sendo encaminhado a PFE/AGU/BA para que fosse ajuizada na Justiça Federal a "Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Regularização de Território das Comunidade de Remanescentes de Quilombo".

Sendo concluída esta etapa do processo de regularização do território quilombola de Dandá após depósito dos recursos de indenização da desapropriação em Conta-Corrente aberta para tal fim, por autorização da Justiça Federal, em nome dos fazendeiros e posseiros a serem desapropriados e indenizados. Isso permitiu que o Poder Judiciário expedisse liminar de mandado de imissão na posse dos imóveis desapropriados em favor do INCRA, possibilitando a referida autarquia autorizar a utilização das terras das fazendas pelas famílias quilombolas. Vale ressaltar que a etapa de avaliação foi concluída em 18 de março de 2013, três anos após assinatura do Decreto de Desapropriação dos Imóveis pelo Presidente da República.

A etapa de Desintrusão dos não quilombolas teve início em novembro de 2013, com a entrega do Auto de Imissão de posse aos fazendeiros dos imóveis por Oficial de Justiça, ou seja, 08 meses após da decisão judicial. No que diz respeito aos posseiros, foi encaminhada equipe técnica do INCRA ao território Quilombola apenas em outubro de 2015, objetivando entrega de Notificação Extra-Judicial para que os mesmos desocupassem as terras dos imóveis desapropriados, sob pena de ajuizamento de ação judicial e outras medidas legais. No caso de dois dos posseiros, foi necessária solicitação do INCRA-BA a PFE/AGU/BA para que se entrasse com ação de reintegração de posse contra ambos na Justiça Federal. Mesmo após decisão judicial pela reintegração de posse um dos posseiros continua ocupando as terras em questão.

Considerações finais

De acordo com o estudo feito a luta dos povos quilombolas pela posse da terra é uma luta secular, muitas vezes agrava pela morosidade do Estado vista nos dispositivos constitucionais que burocratiza a certificação e titulação dos territórios, o que impede, muitas vezes, o cumprimento da função social da terra. Se tratando especificamente das comunidades, as quais dependem do território e dos recursos nele presente para garantia e permanência da reprodução sociocultural do grupo, foi possível notar que Estado, ao dificultar o acesso a terra a esses grupos, cumpre o papel historicamente de negação do reconhecimento e importância social, econômica e cultural na sociedade brasileira, visto que por mais de três séculos foram estes grupos que sustentação a economia do Estado nacional através do trabalho escravo, sem que pudesse ter direito a política compensatória de reparação e inclusão na sociedade mediada de valores e princípios ditos "civilizatórios".

A partir da análise do processo de regularização fundiária do território de Dandá, a luz da legislação que norteia os procedimentos para implantação da Política de Regularização de Territórios Quilombolas, pode-se concluir que mesmo com as conquistas de direitos trazidos pela Constituição de 1988 e pelo Decreto 4887/23, após cem anos da "Abolição da Escravidão", através da assinatura da Lei Áurea, as comunidades afrodescendentes quilombolas não conseguem ter de fato seus territórios identificados, delimitados e documentados. As Leis amplamente difundidas e comemoradas pelo Estado Brasileiro como conquistas na busca de reparação pelos 400 anos de escravidão no Brasil, não representaram na prática avanço no atendimento das demandas das comunidades quilombolas por terra.

Ao se adentrar na análise dos documentos juntados aos autos dos processos analisados, nas diversas etapas e fases para titulação do território quilombola de Dandá, com as diversas idas e vindas entre setores do INCRA, PFE/AGU, na produção e reprodução de despachos, pareceres, notas, instruções normativas, etc, demonstra que a política de Regularização Fundiária de Territórios Quilombolas implementada pelo INCRA e demais órgãos do Governo Federal tem sido construída no próprio processo de elaboração das peças processuais.

Tomando por base o tempo necessário para que o Processo de Regularização do Território Quilombola de Dandá alcançasse a etapa em que se encontra, desintrusão de não quilombolas, a partir da demanda apresentada pela Comunidade de Dandá, cinco meses após a assinatura do Decreto 4887/2003, a aproximadamente 16 anos atrás, demonstra o desafio do

INCRA em proceder a titulação das 339 comunidades quilombolas no estado da Bahia que possuem processos abertos na autarquia para tal fim.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. **Quilombolas. Tradições e cultura da resistência**. São Paulo: AORI Comunicação, 2006. 240 p.

ARRUTI, Maurício José. **Mocambo:** Antropologia e História do Processo Formação Quilombola. Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Editora-EDUSC, São Paulo, 2005.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Subsecretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais. **Comunidades Quilombolas Brasileiras Regularização Fundiária e Políticas Públicas**, 2003.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 4504, de 30 de novembro de 1964**. Dispões sobre o Estatuto de Terras e dá outras providências. Brasília: 1964.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm >. Acesso em: 20 jun 2019.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm >. Acesso em: 25 mai 2019.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 20 jun 2019.

BRASIL. **Sesmaria.** Disponível em:<http://www.achetudoeregiao.com.br/atr/sesmaria.htm> Acesso em: 20 mai2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.** Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp> Acesso em: 01/07/2019.

_____. Fundação Cultural Palmares. **Quilombos**. Disponível em:http://www.palmares.gov.br/quilombola/# Acesso em: 01.02.2013.

_____. **Assinatura de decretos de territórios quilombolas**. Disponível em: http://www.incra.gov.br/index.php/noticias-sala-de-imprensa/noticias/12455-bahia-tem-quatro-decretos-de-interesse-social-de-quilombolas-assinados-em-semana-da-consciencia-negra. Acesso em: 05.02.2013.

_____. Territórios Quilombolas Relatório 2012. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**. Brasília – DF, 2012. 25p. Disponível em:

<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>. Acesso em: 22.01.2013.
_____. Instituto de Colonização e Reforma Agrária. **Territórios Quilombolas Relatório 2012**. Brasília – DF, 2012. 25p. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>

CAVALCANTE. L. J. **A Lei de Terras de 1850**: e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. Edição nº 2 de junho de 2005. Em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/> Acesso em: 26 jun 2019.

CARVALHO, José Jorge de. Org. **O quilombo dos rios das mães:** história, tradições e luta. Salvador CEAO/EDFUBA, 2012.

CARVALHO, M. Anjos. **Trajetória do quilombo do tereré pelo viés do território e da territorialidade.** Monografia apresentada na Universidade do Estado da Bahia-UNEB, 2018.

CARVALHO, M. Anjos. **Por uma epistemologia quilombola. QUILOMBOLAS: Aspectos políticos, jurídicos e políticas públicas inclusivas.** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA). Rio de Janeiro, 2018.

Eduardo Lopes, **Como a Lei de Terras perpetuou a opressão dos negros**, Mercado Popular. Disponível em: http://wwmercadopopular.org/2014/11/como-lei-de-terras-perpetuou-opressao-dos-negros/.htm>. Acesso em 19 de mai 2019.

GERMANI. Inez Guiomar. Condições históricas e sociais que regulam o acesso à terra no espaço agrário brasileiro. **GeoTextos,** vl 2, n. 2. 2006. p. 115-147.

GEOGRAFAR. **Mapa Comunidades Quilombolas Certificadas por Território de Identidade, Estado da Bahia** – 2013. Projeto GeografAR – UFBA. 2013.
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (2015). Nº processo: 54160.00039012011-75. **Comunidade Território Dandá.** Volume I - Dandá - Faz. Mata Grossa - Simões Filho – BA, Ano: 2015.

INCRA (2016). **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/noticias/incra-finaliza-dois-relatorios-de-identificacao-de-comunidades-quilombolas-na-bahia> Acesso em: 28/06/2019.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito agrário, 9° edição. Ed. Atlas S.A. São Paulo. 2011.

MOURA, Clovis. Formas de Resistência do negro escravizado e do afro-descendente. In: Kabengele Munanga (Org.) **O negro na sociedade brasileira: resistência, participação, contribuição. História do negro no Brasil**. v. I. Brasília-DF: 2004, p. 9-61.

O'DWYER, Eliene, C. **Quilombos**: Identidade étnica e territorialidade. Associação Brasileira de Antropologia. Editora-FGV, 1ª edição Rio de Janeiro, 2002.

ONU. **Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)**: reconhecimento, justiça e desenvolvimentos. Departamento de Informação Pública das Nações Unidas. Trad. Júlia Lins Francotti. Revisado ONU Brasil, (2015). Acesso em: 10 mai. 2019.

PAIXÃO, Marcelo. **Desenvolvimento Humano e Relações Raciais**. In: Marcelo Paixão. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 159p.

PAULA, I de Morais. **Conflitos e resistências na comunidade quilombola de cruzeiro**. 2. Seminário Internacional da América Latina: Políticas e conflitos contemporâneos. Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

PINTO, Carlos Ignácio. **A lei de terás de 1850**. Disponível em: <http://www.klepsidra.net.>

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder.** O território e o poder. Editora Ática S.A, São Paulo, 1993.

REVISTA QUILOMBOS DAS AMÉRICAS: articulação de comunidades afrorrurais: documento síntese. – Brasília: Ipea: SEPPIR, 2012.

REVISTA PALMARES. Cultura Afro-brasileira Ano-4. Número 4. Outubro 2008.

REVISTA PALMARES. Cultura Afro-brasileira. Ano 5. Número 5 Agosto 2009.

SANTOS, T. R. SILVA, P. H. C. GERMANI, G. **As metamorfoses da questão quilombola na Bahia**. XXVIII Congresso Internacional da ALAS. Movimentos campesinos e indígenas na América Latina. UFPE, Recife-PE, 2011.

SANTOS, Souza, Boaventura de & Meneses, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

SANTANA FILHO, Diosmar Marcelino. **A Geopolítica do Estado Nacional e a Territorialidade Quilombola na Bahia no séc. XXI**. Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2014.

STÉDILE, J.P. (Org.). **A Questão Agrária Hoje.** Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2002.